



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL
DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.**

Campeonato Paranaense de Base – Masculino Sub15
Jogo B110: **RENASCENÇA FUTSAL X REALEZA FUTSAL**
Data/local: **27/03/2023 – GINÁSIO DE ESPORTE ARRUDÃO EM
FRANCISCO BELTRÃO /PR**
Horário: **21h00min.**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, declinar do oferecimento da **DENÚNCIA** em face de, **IGOR VINICIUS MARQUES FERNANDES**, atleta da equipe **REALEZA FUTSAL (CATEGORIA SUB-15)**, Registro sob nº 529529, camisa nº 08, pois verifica-se que a expulsão ocorreu em uma situação de jogo, sendo suficiente a aplicação da suspensão automática, eis que, se trata de dupla advertência, e pelo fato de que a conduta que levou a aplicação da segunda advertência não ser grave (não houve violência ou ameaça ao bom andamento da partida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Contudo, oferece denúncia , em face do atleta:

1) MURILO HENRIQUE MOURA DA ROSA, atleta da equipe REALEZA FUTSAL (CATEGORIA SUB-15), Registro sob nº 529585, camisa nº 09, **pela expulsão da quadra**, aos 16 minutos e 37 segundos de jogo, ocorrida **por ter interceptado a bola com a mão dentro da área penal, quando a bola ia em direção a meta(grifa-se)**. Após a expulsão o referido jogador retirou-se normalmente da quadra, segundo o relato do árbitro.

Diante disso, a conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 250, § 1º, Inc. I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo que, **o denunciado, interceptou a bola com a mão impedindo a chance clara de gol**, portanto ensejando a penalização, senão vejamos:

Art. 250. **Praticar ato desleal** ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Importante frisar, que estão presentes as condições para o regular exercício da presente Denúncia e respectiva punibilidade; a) legitimidade; b) tipicidade aparente; c) punibilidade concreta; e d) justa causa.

Ressalte-se, ainda, que se encontram preenchidos os pressupostos processuais de existência e validade do processo, obedecendo, a denúncia, todos os requisitos elencados no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o(s) Denunciado(s) para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo(s) nas sanções previstas no(s) respectivo (s) artigo(s) infringido(s).

Por fim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de abril de 2023.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES
Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva